



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2029, de 2020**, que *"Dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar durante estado de calamidade pública."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	001
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	002
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	003
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	004; 010
Senadora Kátia Abreu (PP/TO)	005
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	006; 007; 008
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	009

TOTAL DE EMENDAS: 10



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2029, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2029, de 2020, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º .....

*Parágrafo único.* As mulheres acolhidas nos termos do *caput* receberão atendimento psicológico e jurídico, bem como, quando necessário, serão encaminhadas para programas de geração de renda e de acompanhamento pedagógico das crianças.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

É necessário somar ao acolhimento temporário e emergencial de mulheres vítimas de violência durante a pandemia da covid-19 serviços que possam mitigar os efeitos danosos do processo a que essas mulheres se veem submetidas.

Muitas delas procuram esse socorro acompanhadas de seus filhos e ficam isoladas de seu ambiente familiar, buscando, muitas vezes, preservar a própria vida, ameaçada pela doença e, também, pela chaga da violência doméstica e familiar.

Para evitar prejuízos maiores no futuro, é necessário garantir que elas e seus filhos recebam amparo governamental. Por isso, propomos que ao abrigo sejam agregados serviços de atendimento psicológico, ajuda na orientação pedagógica dos filhos e encaminhamentos para programas de geração de renda, com capacitação e aperfeiçoamento profissional.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° -----**  
(ao PL 2029/2020)

Dê-se nova redação ao art. 1º e ao § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 2º e § 2º ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres, crianças, adolescentes e idosos vítima ou dependentes dos cuidados da vítima em situação de violência doméstica e familiar durante a vigência do estado calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**Parágrafo único.** A oferta prevista no *caput* buscará a proteção da segurança integral, de moradia e segurança física das vítimas de violência aqui tratadas, decorrentes da calamidade e de suas consequências sociais.”

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** A autoridade correspondente indicará a instituições responsáveis para executar as ações necessárias para consecução do *caput*, inclusive ações emergenciais de intervenção protetiva.

**§ 2º** O atendimentos dos órgãos a que se refere o §1º será mantido em regime de plantão durante a vigência desta lei.”

**“Art. 3º .....**

**§ 1º** É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**§ 2º** A condição especial a que se refere o §1º vigerá por 60 dias após o encerramento da vigência do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de modo a possibilitar atividades de contenção das consequências socioeconômicas que recairão sobre as pessoas protegidas no art. 1º.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A situação de emergência sanitária vivida em razão da pandemia do coronavírus tem colocado as mulheres em situação de vulnerabilidade. O isolamento social e a redução do fornecimento de serviços públicos vêm acompanhados do medo do machismo, pois aumentam o risco de violência. O crescimento no número de feminicídios durante a pandemia reflete o agravamento da violência de gênero no Brasil. Realidade de agressões também vivenciada por crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

O isolamento social, necessário para desacelerar a disseminação do novo coronavírus, não interrompeu a pandemia do feminicídio, da violência doméstica e familiar.

De acordo com dados do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, os registros de **casos de feminicídio no país aumentaram 22%**, comparando os meses de março e abril com o mesmo período de 2019. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o crescimento da violência doméstica entre os dias 12 de março e 18 de maio de 2020, comparando com o mesmo período do ano passado, segundo levantamento do OBVIO (Observatório da Violência Letal e Intencional do RN), foi ainda maior: 260%.

Esses dados reforçam a urgência da adoção de medidas para proteger a vida das mulheres vítimas da violência doméstica, agravada nesse período de quarentena imposta pela COVID-19.

Contudo, é preciso ampliar o escopo da proposta de modo a amparar não somente as mulheres vítima de violência doméstica e familiar, incluindo entre as medidas protetivas emergências à garantia de extensão aos seus dependentes, de maneira que a falta de amparo aos que dela dependem não seja mais um mecanismo de imposição a permanência na situação de agressão.

Nessa perspectiva, é imprescindível e urgente a implementação e medidas protetivas que ofertem locais de acolhimento às mulheres e crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência doméstica e familiar, mas também de fundamental importância considerar que as consequências sociais da crise sanitária se prolongarão para além do tempo de vigência da pandemia em nosso

país, e implicarão em expor ainda mais as mulheres a situação de vulnerabilidade e violência.

Necessário, portanto que as medidas protetivas asseguradas durante o período da pandemia do coronavírus sejam também aplicadas no período de consequências sociais do pós-pandemia, uma vez que tais efeitos se prolongarão por meses.

Portanto, sugerimos que as proteções aqui asseguradas sejam estendidas pelo tempo que durar as consequências sócias da pandemia, com reforço também na prorrogação do prazo de dispensa de licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis, atendendo as finalidades propostas, quais sejam, a de garantir a segurança integral das mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, cuja vulnerabilidade encontra-se agravada pela calamidade sanitária e social provocada pelo Covid-19.

Julgamos importante, portanto, que o relatório do PL 2029/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Senado Federal, 2 de junho de 2020.

**Senador Jean Paul Prates**  
**(PT - RN)**



SENADO FEDERAL  
Liderança do CIDADANIA

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2029, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 2º** Durante a vigência de estado de calamidade pública, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, residências temporárias, em casas-abrigo ou casas de acolhimento, para mulheres, crianças, adolescentes e pessoas idosas em situação de violência doméstica e familiar.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo relatório da organização não governamental (ONG) World Vision, estima-se que até 85 milhões de crianças e adolescentes, entre 2 e 17 anos, poderão se somar às vítimas de violência física, emocional e sexual nos próximos três meses em todo o planeta. O número representa um aumento que pode variar de 20% a 32% da média anual das estatísticas oficiais.

Em relação às pessoas idosas, estas representam 16,2% de toda a população brasileira, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do IBGE. Desse grupo, 83,2% moram com outras pessoas e 16,8% vivem sozinhos. Em quase um quarto (24,9%) dos domicílios no Brasil há idosos que contribuem com mais de 50% da renda domiciliar através de pensões ou outros rendimentos. Essa significativa parcela da população merece resguardo durante esse período tão cruel que o país vive, visto que representa um dos grupos mais vulneráveis ao coronavírus e à violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, elaboramos a presente emenda com intuito de incluir esse indivíduos no escopo do PL 2029/2020.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

(CIDADANIA/MA)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 2.029, de 2020)  
Modificativa

Em todo o texto do Projeto de Lei nº 2.029, de 2020, substitua-se a expressão “mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar” por “pessoas em situação de violência doméstica ou familiar”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirmá-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apegava ao estrito texto legal para bem aplicá-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**



Gabinete da Senadora **KÁTIA ABREU**

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - PLENÁRIO**

(ao PL 2029 de 2020)

Dê nova redação ao Parágrafo único do art. 3º do PL 2029 de 2020, para a seguinte:

Art. 3º.....  
.....

Parágrafo único: É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nos termos dos arts. 4º, **4º-A, 4º-B, 4º-C, 4º-D, 4º-E, 4º-F, 4º-G, 4º-H, 4º-I**, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**Justificação**

A proposta do senador Confúcio Moura é meritória, pois visa garantir a saúde e a integridade física e emocional de mulheres, crianças e adolescentes que, devido ao distanciamento social, o relacionamento interpessoal, especialmente entre parceiros íntimos e entre pais e filhos, têm causado um aumento súbito do registro de casos de violência no contexto de pandemia.

No ambiente relacional, a convivência com o agressor é contínua e crucial. Além disso, reduz drasticamente o contato social dessas mulheres e crianças com amigos e familiares, reduzindo assim as chances na busca por ajuda mediante a violência sofrida, sem falar que convivência diuturnamente, reduzem a possibilidade de denúncia sem sofrer mais violência, desencorajando a mulher a tomar esta decisão.

Pelo projeto, nesse tempo de pandemia, a União, o Distrito Federal, Estados e municípios, poderá oferecer lares temporários para as famílias vítimas de violência doméstica durante o estado de calamidade pública causado pela covid-19. Para isso, o governo poderá alugar ou reformar imóveis próprios ou de terceiros para transformá-los em abrigos ou casas de acolhimento.

Contudo pela proposta, o autor garante a prerrogativa de contratação aos entes federados, dispensando a licitação para obras, serviços, compras e locações de

imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, fazendo menção a um único artigo da Lei nº 8.666 (lei das licitações) e a um único artigo a lei 13.979 de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento ao novo coronavírus, tornado assim uma lei mais suscetível a fraudes, por falta de ética, corrupção e outras ingerências.

Nesse sentido, apresento a presente emenda no intuito de aperfeiçoar a proposição, acrescentando dispositivos da lei 13.979 de 2020<sup>1</sup>, que dispõe exclusivamente sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, onde contempla medidas mais saudáveis e transparentes na contratação por dispensa de licitação, visando resguardar o máximo possível os recursos públicos escarço no momento.

Exemplos práticos dão razão a essa preocupação. Em matéria recente<sup>2</sup>, a prefeitura de Guarulhos-SP é investigada pelo Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo por uma compra suspeita de 300 mil máscaras cirúrgicas descartáveis. Cada unidade custou R\$ 6,20 à cidade, enquanto a vizinha São Paulo pagou menos da metade (R\$ 3) em compra feita três semanas depois.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU

---

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/civil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/civil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979compilado.htm)

<sup>2</sup> <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/05/02/saude-perde-r-14-bi-ao-ano-com-fraudes-e-covid-19-pode-piorar-o-problema.htm>



SENADO FEDERAL

## **Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

### **EMENDA N° - PLEN (ao PL 2029/2020)**

Inclua-se no PL 2029, de 2020, renumerando-se os demais:

**"Art.** A União, os Estados, o Distrito Federal e municípios poderão celebrar contratos de convênio e parceria com hotéis para que sejam utilizados como residências temporárias para pessoas que se encontram em situação de violência doméstica e familiar".

### **JUSTIFICAÇÃO**

A figura de casas-abrigo ou casas de acolhimento já existe e se destina ao atendimento temporário para mulheres em risco de morte com objetivo de oferecer subsídios para que a mulher consiga viver de forma autônoma, sem precisar retornar à residência. Os locais são sigilosos.

Reconhecendo possível incapacidade física nas já existentes casas-abrigo e casas de acolhimento, a fim de viabilizar essa oferta de locais, o projeto possibilita a realização de contratos de locação, de reformas e adaptações sem a realização de licitações, haja vista a urgência enfrentada pela pandemia do Covid-19.

A exemplo do que o Distrito Federal tem feito, em se tratando de acolhimento de pessoas idosas, a emenda visa possibilitar a realização de convênios e parcerias com instituições de hotelaria para que, temporariamente, sejam usadas como casas-abrigo ou casas de acolhimento às vítimas.

Sala das sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL/MS



SENADO FEDERAL

## **Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

### **EMENDA N° - PLEN (ao PL 2029/2020)**

Inclua-se no PL 2029, de 2020, renumerando-se os demais:

**“Art. 3º** A fim de promover a oferta de residências temporárias, na forma de casas-abrigo ou casas de acolhimento, em quantidade suficiente para as novas vítimas, a União poderá utilizar imóveis de sua titularidade que estejam sem finalidade específica, em conformidade com o texto da Medida Provisória nº 915, de 2019 (Projeto de Lei de Conversão n. 9, de 2020)”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A figura de casas-abrigo ou casas de acolhimento já existe e se destina ao atendimento temporário para mulheres em risco de morte com objetivo de oferecer subsídios para que a mulher consiga viver de forma autônoma, sem precisar retornar à residência. Os locais são sigilosos.

Reconhecendo possível incapacidade física nas já existentes casas-abrigo e casas de acolhimento, a fim de viabilizar essa oferta de locais, o projeto possibilita a realização de contratos de locação, de reformas e adaptações sem a realização de licitações, haja vista a urgência enfrentada pela pandemia do Covid-19.

Sabe-se, contudo, que recentemente foi aprovada a Medida Provisória n. 915, de 2019, nos moldes do Projeto de Lei de Conversão n. 9, de 2020, que possibilita a venda de imóveis de propriedade da União que não estão sendo utilizados e que, portanto, causam aumento de gastos públicos com a manutenção ou mesmo com o engessamento do recurso.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A emenda é no sentido de possibilitar uma utilização alternativa e temporária a esses imóveis da União. Por meio de utilização desses, o governo economiza dinheiro com aluguéis firmados com terceiros.

Sala das sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL/MS



SENADO FEDERAL

## **Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

### **EMENDA N° - PLEN (ao PL 2029/2020)**

Dê-se ao art. 1º e 2º do PL 2029, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de residências temporárias para **pessoas** em situação de violência doméstica e familiar durante o estado de calamidade pública.

**Art. 2º** Durante a vigência do estado de calamidade pública, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, residências temporárias, em casas-abrigo ou casas de acolhimento, para **pessoas** em situação de violência doméstica e familiar”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Segundo a Lei n. 11.340/2006, Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar é aquela baseada no gênero, praticada dentro de casa, no âmbito da família seja com ou sem vínculo consanguíneo ou em qualquer relação íntima de afeto, e que possa causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher. Esse tipo de violência constitui violação dos direitos humanos.

Apesar de a referida lei versar expressa e somente sobre a mulher, a jurisprudência ampliou a aplicação da lei e entendeu que, em consonância com o princípio da isonomia legal, no âmbito da convivência doméstica, determina-se como conduta de violência doméstica aquela praticada contra homem, crianças, adolescentes, idosos e conviventes homoafetivos que se vejam nessa situação de vulnerabilidade. Não importando, assim, o gênero ou sexo do agressor e nem da vítima, e sim a ocorrência de violência intramuros familiar.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

A emenda, portanto, visa adequar o texto do projeto de lei com entendimento jurisprudencial recente sobre o tema e visa assegurar a toda e qualquer vítima da violência doméstica e familiar condição de amparo e proteção.

Sala das sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**  
PSL/MS



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2029, de 2020)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2029, de 2020, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar ou para pessoas idosas em condição análoga durante a vigência de estado de calamidade pública.”

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2029, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar ou para pessoas idosas em condição análoga durante a vigência de estado de calamidade pública.”

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2029, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º** Durante a vigência de estado de calamidade pública, a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios ofertarão, no âmbito de suas respectivas competências, residências temporárias, em casas-abrigo ou casas de acolhimento, para mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar ou para pessoas idosas em condição análoga”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Na rápida reação que este Congresso Nacional tem oferecido à pandemia de covid-19, observa-se a preocupação com os vulneráveis. No intuito de colaborar com a excelente iniciativa legislativa que é o Projeto de Lei nº 2.029, de 2020, estamos oferecendo-lhe emenda para estender sua intenção protetiva de vulneráveis às pessoas idosas.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador Wellington Fagundes

Embora elas não estejam diretamente referidas na Lei Maria da Penha, que criou o conceito normativo de violência doméstica e familiar, entendemos que tal conceito, *por razões materiais*, também alcança e protege as pessoas idosas, que, não raro, são vulneráveis. Assim, julgamos adequado oferecer emenda no sentido descrito acima.

Por tais razões, peço aos Pares apoio a esta emenda ao Projeto de Lei nº 2029, de 2020.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL 2.029, de 2020)  
Modificativa

Em todo o texto do Projeto de Lei nº 2.029, de 2020, substitua-se a expressão “mulheres e crianças em situação de violência doméstica e familiar” por “mulheres, crianças e quaisquer pessoas vulneráveis em situação de violência doméstica ou familiar”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Aproveitamos a orientação principiológica contida no § 8º do art. 226 da Constituição Federal somada à inteligência da Lei nº 11.340/2020 para propor que os atos de violência doméstica ou familiar de que tratamos se estendam a cada integrante da unidade doméstica ou comunidade familiar.

Incontroverso o fato de que, no âmbito das relações domésticas e familiares e dos atos de violência delas decorrentes, a mulher é a grande vítima. Tanto assim o é que por todo o texto da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é possível encontrar a expressão “...violência doméstica e familiar contra a mulher...”.

Não se está a negar este fato. Ao contrário, aproveitamos a oportunidade para afirmá-lo: a mulher é, verdadeiramente, a maior vítima quando se fala em violência doméstica ou familiar. Contudo, já vai longe o tempo que a jurisprudência se apegava ao estrito texto legal para bem aplicá-lo. Há hoje inúmeras decisões que incluem como destinatários da citada Lei as crianças, de todos os sexos, os adolescentes, de todos os sexos, os idosos, de todos os sexos, e, inclusive, os homens.

Dito isto, apresentamos a presente emenda com o objetivo de modernizar a redação proposta, reconhecendo o que a jurisprudência já reconhece.

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**  
**PT – SE**